



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 48/18 - Autógrafo n.º 72/18 - Proc. n.º 962/18

**LEI N.º**

**RECEBIMENTO**  
Em 25 de 05 de 18  
*[Assinatura]*  
(nome por extenso)

**Acrescenta parágrafos ao art. 208 da Lei nº 3.915/2005,  
Código Tributário Municipal, na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** São acrescentados §§ 7º e 8º ao artigo 208 da Lei nº 3.915/2005, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“§ 7º É condicionalmente isento da Taxa de Serviços Públicos referente à prestação de serviços burocráticos pela Municipalidade, como prevista no § 5º deste artigo, o requerimento de autoria de servidor municipal, ativo ou inativo, ou de qualquer contribuinte, munícipe ou não, quando alegar a existência de erro manifesto e/ou direito líquido e certo, entendidos estes como:

- I- erro manifesto:
  - a) cancelamento, com ou sem devolução de importância, de lançamento por duplicidade;
  - b) fixação errônea de base de cálculo ou de quaisquer outros elementos constitutivos do lançamento;
  - c) erro nos dados de cadastramento de imóvel;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 48/18 - Autógrafo n.º 72/18 - Proc. n.º 962/18

Fl. 02

- d) erro na montagem do carnê;
  - e) aplicação indevida de penalidades;
  - f) restituição total ou parcial de tributos e/ou multas recolhidas indevidamente;
  - g) ausência de baixa do recolhimento do tributo ou outros emolumentos;
  - h) outras hipóteses, a juízo da autoridade prolatora do despacho decisório fundamentado; e
- II- direito líquido e certo:
- a) reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal, observadas as disposições dos §§ 2º e 4º do mesmo artigo e demais requisitos legais;
  - b) todos os casos de isenção ou qualquer outra forma de exclusão do crédito tributário, previstos na legislação municipal específica, uma vez satisfeitos os pressupostos legais;
  - c) cancelamento de créditos tributários por decadência ou prescrição, consoante estatuem os artigos 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66, Código Tributário Nacional;
  - d) cancelamento de lançamentos, ou a “não constituição de créditos tributários” relativos a serviços ou imóveis reconhecidamente “fora do campo de incidência”, nos termos da legislação aplicável;
  - e) outras hipóteses, a juízo da autoridade prolatora do despacho decisório fundamentado.

§ 8º Caso não seja constatada a alegada evidência quanto à existência de erro manifesto e/ou direito líquido e certo, após o exame e a apreciação da matéria apontada no requerimento, a taxa será devidamente lançada e regularmente cobrada da parte interessada.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 48/18 - Autógrafo n.º 72/18 - Proc. n.º 962/18

Fl. 03

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 22 de maio de 2018.**

  
**Israel Scupenaro**  
**Presidente**

  
**Luiz Mayr Neto**  
**1º Secretário**

  
**Alécio Maestro Cau**  
**2º Secretário**